



AGÊNCIA NACIONAL DE
TRANSPORTES TERRESTRES

DIRETORIA MARCELO VINAUD – DMV
GABINETE DO DIRETOR

RELATORIA: DMV

TERMO: Voto à Diretoria Colegiada

NÚMERO: DMV 271/2018

OBJETO: PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO CONTRA CONCESSIONÁRIA CONCEPA, PARA APURAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES POR SUPOSTAS INEXECUÇÃO CONTRATUAL

ORIGEM: SUINF

PROCESSO: 50500.055795/2014-34

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER Nº 01557/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, DE 20/08/2018 (FLS. 340 E 342).

PROPOSIÇÃO DMV: RATIFICAR A NOTIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO Nº 695/2014/GEFOR/SUINF PARA NOTIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO Nº 809/2014/GEFOR/SUINF, CONHECER EFEITO SUSPENSIVO DESDE SUA INTERPOSIÇÃO E, NO MÉRITO, NEGAR O PROVIMENTO, JULGANDO IMPROCEDENTE E MANTER A PENALIDADE DE MULTA POR VIOLAÇÃO AO ITEM 31 DA CLÁSULA 224 DO CONTRATO DE CONCESSÃO.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA

I. DAS PRELIMINARES

1. Trata-se de processo administrativo instaurado contra a CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA OSÓRIO PORTO ALEGRE S/A – CONCEPA, a partir do Parecer Técnico nº 106/2014/GEFOR/SUINF (fls 02/06), para que fossem apuradas responsabilidades por supostas inexecuções contratual.

II. DOS FATOS

2. Em 20/05/2014, a fiscalização da ANTT emitiu, em desfavor da autuada, Notificação de Infração – NI nº 695/2014/GEFOR/SUINF, referente à Pavimentação das faixas adicionais do trecho Gravataí-Osório (item F 1.8.1), na ocasião, a área técnica desta ANTT, em claro erro material enquadrhou a conduta em dispositivo inexistente no Contrato de Concessão PG-016/97-00.

3. Corrigindo o equívoco, a GEFOR emitiu nova Notificação de Infração – NI nº 809/2014/GEFOR/SUINF (fls.13), em virtude de inexecução prevista no item 31 da cláusula 224 do Contrato de Concessão PG- 016/97-00.

4. Cientificada da NI nº 809/2014/GEFOR/SUINF, em 31/07/2014, a Concessionária apresentou tempestivamente Defesa, em 01/09/2014, julgada improcedente, nos termos da Decisão nº 318/2017/GEFOR/SUINF, que em face de erro material fez erroneamente referência à Notificação de Infração nº 695/2014/GEFOR/SUINF (fls. 09).

5. Após ter sido comunicada pela ANTT da Defesa improcedente, a Concessionária interpôs em 10/08/2017, Recurso (fls. 185/193), em que insiste que as fortes, intensas e constantes chuvas e vendavais teriam gerado paradas e desacelerações nos ritmos das obras que se encontravam em andamento na época, razão pela qual não haveria como lhe imputar responsabilidade por advento de causa imprevisível. Defende que seria ilógico, desarrazoad, desproporcional e sem amparo legal a imposição de multa de valor superior à quantia do objeto principal e que não teria recebido qualquer benefício decorrente da inexecução.

6. Não obstante, a SUINF acolhe o recurso interposto pela Concessionária, concedeu-lhe efeito suspensivo, e, no mérito, o julgou improcedente, aplicando-lhe a penalidade de multa.

III. DA ANÁLISE PROCESSUAL

7. Por meio do Parecer n. 01557/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, de 20 de agosto de 2018, a Procuradoria junto a ANTT, concluiu que sendo possibilitado à Concessionária o contraditório e a ampla defesa e obedecido o devido processo legal, e considerando a descrição e documentação dos fatos contidos nos autos, concluiu pelo acolhimento das proposições da Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária.

8. Também resta esclarecer que o órgão de assessoramento jurídico desta Autarquia, por meio do Parecer nº 00772/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, de 11 de abril de 2017, enfrentou questionamento oriundo da Diretora Elizabeth Braga sobre o tema e concluiu que nas hipóteses de inexecução do cronograma físico ser punida com multa moratória prevista no contrato de concessão, não deverá incidir a penalidade descrita no Art. 19, da Resolução ANTT nº 4.071/13, in verbis:

12. Veja que a regra é clara: Quando a inexecução do cronograma físico for punida por multa moratória, como previsto no Contrato celebrado com a Concessionária, a sanção regulamentar não se aplica.

9. Dito isso, esclarecemos que o posicionamento da PRG reflete disposição expressa da Resolução supramencionada, tendo em vista que o §3º excepciona a sua aplicação nos casos em que for cabível multas moratórias como no caso sob comento

10. Desse modo, não devem prosperar os argumentos da Concessionária no sentido de se aplicar o Art. 19 da Resolução ANTT nº 4.017/13, assim como também foram recusados, conforme constantes nos autos, os demais questionamentos trazidos pela Concessionária nos termos do Recurso.

11. Face todo o exposto, a SUINF sugere:

- i) anular a Notificação de Infração nº 695/2014/GEFOR/SUINF, de 20 de maio de 2014.
- ii) convalidar as Decisões nº 318/2017/GEFOR/SUINF, de 23 de junho de 2017, e nº 035/2018/SUINF, de 08 de junho de 2018, que em face de erro material fizeram referência a Notificação de Infração nº 695/2014/GEFOR/SUINF, de 20 de maio de 2014.
- iii) consoante admite o art. 50, §1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, adoção do presente como motivação para CONHECIMENTO, DEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO, e no mérito, INDEFERIMENTO do Recurso apresentado pela autuada;



IV. DO VOTO

12. Considerando as manifestações da Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF, bem como da Procuradoria Federal junto a esta ANTT, constantes dos autos, VOTO no sentido de que APROVE as seguintes determinações:

- iv) anular a Notificação de Infração nº 695/2014/GEFOR/SUINF, de 20 de maio de 2014.
- v) convalidar as Decisões nº 318/2017/GEFOR/SUINF, de 23 de junho de 2017, e nº 035/2018/SUINF, de 08 de junho de 2018, que em face de erro material fizeram referência a Notificação de Infração nº 695/2014/GEFOR/SUINF, de 20 de maio de 2014.
- vi) consoante admite o art. 50, §1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, adoção do presente como motivação para CONHECIMENTO, DEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO, e no mérito, INDEFERIMENTO do Recurso apresentado pela autuada;

Brasília-DF, 10 de setembro de 2018.



MARCELO VINAUD PRADO
Diretor

À Secretaria Geral – SEGER, com vistas ao prosseguimento do feito.
Em 10 de setembro de 2018.

Ass.:



Juliano Barros Samor
Matrícula SIAPE nº 1567546
Assessor DMV